

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Orizona

Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho

Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro,
Orizona/GO, CEP 75.280-000

Telefone (62) 3611-1554 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br

Autos nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

Requerente: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural

Requerido: .

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício e carta precatória.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposta por **FÁBIO VAZ RIBEIRO (Produtor Rural)**, **FABIANE VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, **JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO (Produtor Rural)** e **MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, denominados em conjunto ao longo da presente peça como "**Grupo Ribeiro (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro)**", todos devidamente qualificados nos autos.

Os requerentes aduzem, em breve síntese, que são produtores rurais na qualidade de pessoas físicas, devidamente inscritos na JUCEG como empresários produtores rurais ora, Sr. Fábio Vaz Ribeiro, portador do CPF nº 789.221.781-91, CNPJ nº 60.500.874/0001-30, Fabiane Vaz Ribeiro, portadora do CPF nº 847.991.101-87, CNPJ nº 60.538.569/0001-37, João Antônio Ribeiro, portador do CPF nº 049.280.401-04, CNPJ nº 60.519.281/0001-15, Maria Luzia Vaz Ribeiro, portadora do CPF nº 947.753.621-00, CNPJ nº 60.321.501/0001-00.

Acrescentam que as atividades pecuárias foram iniciadas pelo patriarca João Antônio Ribeiro e a matriarca Maria Luzia Vaz Ribeiro, bem como tiveram origem por volta de 1965, transmitindo posteriormente o negócio aos filhos Fábio e Fabiane. Narram que a crise econômico-financeira decorre de fatores externos, entre elas, a pandemia de COVID-19 ocorrida no ano de 2020, a inflação pós-pandemia com aumento de custos de produção em 60% (sessenta por cento), casos de "vaca louca" no ano de 2021 que impactou exportações para China, a guerra Rússia-Ucrânia no ano de 2022 elevando custos de fertilizantes e insumos, bem como a queda do preço da arroba do boi de R\$ 312,68 em janeiro de 2022 para R\$ 199,07 em junho de 2024.

Atualmente, o endividamento total do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Ribeiro atingiu o valor de R\$ 64.587.680,75 (sessenta e quatro milhões quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) neste ano de 2025, gerando fluxo de caixa apertado e operação deficitária quando da necessidade de pagamento dos juros incidentes sobre o endividamento.

Requerem, portanto, a manutenção do segredo de justiça, devido à exposição de dados bancários, fiscais e patrimoniais sensíveis. Pleiteiam o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, além da nomeação de administrador judicial.

Pugnam também pela suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos integrantes do grupo, bem como a proibição de qualquer forma de constrição sobre bens essenciais à atividade, especialmente imóveis, bovinos, grãos e maquinários. Solicitam tutela de urgência para impedir o vencimento antecipado de dívidas e excussão de garantias, declaração de essencialidade dos bens listados nos documentos anexos, e proteção das contas bancárias impedindo apropriação pelos credores.

Com a inicial, advieram documentos (evento 01).

Conclusos os autos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

I - DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Inicialmente, acerca do pedido de segredo de justiça, entendo que este merece acolhimento. Isso porque os documentos juntados contêm dados sigilosos e íntimos dos requerentes, como extratos bancários, declarações de imposto de renda e relação de bens, sendo expostas informações detalhadas da atividade econômica e profissional cujos sigilos bancários e fiscais merecem ser resguardados. O art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil expressamente prevê o segredo de justiça quando constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, situação que se amolda perfeitamente ao caso em análise.

Para além disso, de acordo com o procedimento previsto na Lei de Recuperações Fiscais, na fase postulatória é despiciendo o contraditório, sendo este realizado, por meio dos credores, somente em caso de instauração da fase deliberativa e, posteriormente, na fase executiva.

Assim, **DEFIRO**, ao menos por ora, a manutenção do segredo de justiça, com

base no artigo supracitado, considerando a exposição de dados bancários, fiscais e patrimoniais sensíveis.

II - DA NECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA

Dispõe o art. 51-A da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/20:

Art. 51-A da Lei 11.101/05. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Com base na referida disposição normativa, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ 112/2021, que modifica a Recomendação CNJ 59/10 e assim orienta a atuação da magistratura:

Art. 1º da Recomendação CNJ 112/2021. Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

A razão de ser da recomendação decorre da circunstância de que a recuperação judicial se aplica apenas às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais. Desse modo, a identificação da potencialidade de soerguimento é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, o qual, friso, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas “inviáveis” do ponto de vista da execução de suas atividades.

Não se pode perder de vista que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências sérias, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do *stay period*, com impacto relevante à esfera jurídica dos credores, que não mais poderão fazer uso livremente dos tradicionais instrumentos de cobrança.

Além disso, a análise prévia por profissional capacitado permite ao juízo identificar se a documentação carreada aos autos possui fidedignidade suficiente para o exame do atendimentos aos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, especialmente os registros contábeis.

Outrossim, o laudo pericial prévio também poderá identificar a localização do estabelecimento que mais concentra os negócios do solicitante (ou seja, aquele com maior volume de negociações e quantidade de credores), para fins de verificação da competência.

Partindo dessas premissas, e com fundamento nos arts. 156, 370 e 481 do Código de Processo Civil, entendo necessária a realização de perícia prévia, a ser conduzida por profissional com capacidade técnica destinada a avaliar as reais

condições de funcionamento da pessoa jurídica autora, a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido, a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica, e a presença de todas as exigências estabelecidas pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

É o quanto basta.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DETERMINO** a realização de perícia para avaliação dos quesitos a seguir: **a) as reais condições de funcionamento da pessoa jurídica autora e a potencialidade de soerguimento, b) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido, c) a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica, d) o estabelecimento que concentre o maior volume de negócios e a maior quantidade de credores; e e) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.**

Nomeio para realização da perícia a pessoa jurídica **Leonardo de Paternostro & cia Ltda**, estabelecida no Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A, localizado na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74810-100, telefone(s): (62) 3088-0666 e (62) 9 8408-8790, endereço eletrônico: leonardo@paternostro.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente na pessoa do responsável **Leonardo De Paternostro** para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o resultado dos trabalhos por laudo, nos termos do artigo 51-A, § 2º, da Lei de Recuperação e Falências.

Esclareço que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, de acordo com o art. 51-A, § 1º, da Lei 11.101/05.

Apresentado o laudo, intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público para se manifestar em 15 (quinze) dias, considerando não só a necessária intervenção do *Parquet* nos feitos recuperacionais, como o próprio interesse público subjacente à presente causa.

Sirva a presente decisão como ofício ou mandado, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Orizona/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Juiz de Direito